



OBJETIVO

O objetivo da fiscalização é garantir que a entrega do objeto esteja de acordo com os termos acordados entre as partes, ou seja, que o contratado entregue o material ou preste um serviço de acordo com os termos do edital. Além da qualidade, a fiscalização é uma importante ferramenta de controle no desperdício de dinheiro público.

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

A Administração Pública tem o dever de fiscalizar suas contratações a fim de garantir a entrega do objeto contratado. Essa é uma prerrogativa com base no Art. 58 da Lei 8.666/93.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

QUEM DEVE FISCALIZAR?

A Lei 8.666/93 cita que a fiscalização de contratos deverá ocorrer por servidor ou equipe especialmente designado.

Normalmente, os fiscais são designados através de portarias. Para auxiliar na fiscalização, a Administração poderá efetuar a contratação de terceiros para auxiliar no objeto contratado.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

POSSO ME RECUSAR A SER UM FISCAL?



Essa é uma dúvida bastante comum, pois nota-se uma resistência em exercer as funções de fiscal ou gestor de contratos. Em muitos casos, há a alegação de que não se tem o conhecimento necessário para tal atividade.

Inicialmente, destacamos que a indicação para a função de fiscal ou gestor deverá partir de autoridade competente do órgão. Nesse sentido, o descumprimento poderá ser considerado caso de insubordinação e, com isso, o servidor ficará sujeito às penalidades previstas em regimento próprio. Conforme a Lei 6.745/85, que trata do estatuto do servidor público do Estado de Santa Catarina:

Art. 135. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do funcionário que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Deve-se ter em mente que o ato de nomeação deverá levar em consideração os conhecimentos técnicos suficientes do servidor no objeto a ser fiscalizado. De qualquer forma, mesmo que o indicado não se sinta preparado para desempenhar a função, não cabe a simples alegação de desconhecimento. Nesse caso, caberá à Administração disponibilizar treinamento e ferramentas necessárias para a execução das atividades de gestão e fiscalização.



NOVIDADE

Com o intuito de melhorar a fiscalização dos contratos no Estado e disponibilizar maiores informações àqueles envolvidos nesse processo, a **DGLG** vem preparando uma Normativa sobre gestão e fiscalização de contratos. O projeto está em fase final de ajustes e em breve será mais uma ferramenta disponível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019

SANTA CATARINA. Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, 30 dez. 1985. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745_1985_lei.html. Acesso em: 30 ago. 2019.